



PARECER JURIDICO Nº 113/2022/PROGEM/LIC/PMGP.

ASSUNTO: RESCISÃO/REVOGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

EMENTA.: RESCISÃO/REVOGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 20220029, 20220030, 20220031, 20220032 E 20220033 – QUE ENTRE SI CELEBRAM AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ – PA E A EMPRESA MECANICA VARGAS INJECÃO ELETRONICA DIESEL E GASOLINA LTDA.

I – DOS FATOS:

No presente exercício orçamentário este Município, através de suas unidades administrativas, promoveu o processo licitatório na modalidade Carta Convite nº 1/2022-001-PMGP, que originou os contratos administrativos nº **20220029, 20220030, 20220031, 20220032 e 20220033**, todos com o seguinte objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS LEVES PERTENCENTES AS SECRETARIAS QUE INTEGRAM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL EM GOIANÉSIA DO PARÁ.**

Ocorre que os contratos celebrados não apresentaram quantitativos suficientes para atender as demandas anuais, restando os saldos contratuais exauridos antes do término de sua vigência, além disso, foram adquiridos novos veículos ao conjunto patrimonial deste Município.

Considerando a ineficiência contratual, e a continuidade das necessidades da Administração Pública, o Município deflagrou um novo processo licitatório com o mesmo objeto e com os quantitativos devidamente readequados, motivo pelo qual, faz-se necessária a rescisão/revogação dos contratos supracitados, a fim de evitar o fracionamento do objeto.

São os fatos.



II – PARECER:

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A revogação é modalidade de desfazimento do ato administrativo que indica a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção de uma determinada atividade administrativa, muito embora plenamente válida.

No caso de atos administrativos, a revogação indica a ausência de interesse público que justifique sua manutenção, ainda que não tenha sido apurada nenhuma ilegalidade.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração



verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da **inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los**". (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, **impõe à Administração Pública o dever**, e não a mera prerrogativa, **de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância)**, ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. RESCISÃO/REVOGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

In casu, consoante relatado, o processo licitatório ocorreu de forma íntegra e satisfatória, os contratos foram devidamente celebrados e utilizados, ambas as partes cumpriram corretamente com suas obrigações, no entanto, o saldo foi exaurido antes do término de sua vigência, motivo pelo qual faz-se necessária a revogação do referido instrumento.

Especificamente sobre os contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 prevê as seguintes possibilidades:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

Consta ainda no próprio termo contratual, previsão expressa das possibilidades de rescisão, nos termos da Lei nº 8.666/93:



*CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA
RESCISÃO.*

(...)

2. A rescisão do Contrato poderá ser:

2.1 - determinada por ato unilateral e escrito da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

2.2 - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração do CONTRATANTE;

2.3 - judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

3. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

3.1 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem, a situação em apreço envolve uma interpretação conjugada dos conceitos acima mencionados, uma vez que, trata-se do desígnio de encerrar a vigência de um ato plenamente válido e regular, que não produz mais eficácia, sendo que, a manutenção do feito poderia ocasionar ilegalidades por parte da Administração, uma vez que, a manutenção do contrato até o término de sua vigência ocasionaria a possibilidade de alterações com a finalidade de aumentar os quantitativos do contrato, o que, considerando a realização do novo certame, iria gerar fracionamento da demanda, além de manter uma avença inconveniente para o Município.



Além disso, não se vislumbra necessidade de oportunizar o contraditório ao contratado, uma vez que o presente ato não irá ocasionar prejuízo ao mesmo. Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato ocorrido após a execução do contrato, demonstrada a conveniência e a oportunidade da ocasião, resta evidenciado o cabimento da revogação/rescisão dos contratos, nos termos da Lei.

Cumpre observar que o pedido de revogação ocorre sem que haja qualquer ônus pendente entre as partes, ou seja, as obrigações da contratante e do contratado durante a execução do contrato foram plenamente satisfeitas.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que é autorizado à administração revogar seus atos e rescindir seus contratos por conveniência ou oportunidade, independentemente de intervenção judicial, e diante de tudo que foi exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pelo DEFERIMENTO do presente feito, com fundamento na autotutela e em razão do interesse público.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior. S.M.J.

Goianésia do Pará – PA, 26 de julho de 2022.

ANDRE
SIMAO
MACHADO:8
5092150220

Assinado de forma
digital por ANDRE
SIMAO
MACHADO:8509215022
0
Dados: 2022.07.26
12:17:53 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 059-2021/PROGEM/PMGP

MONISE DE
BARROS
BRITO

Assinado de forma
digital por MONISE
DE BARROS BRITO
Dados: 2022.07.26
12:18:10 -03'00'

MONISE DE BARROS BRITO
Assessoria Jurídica
OAB/PA 31.125